



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

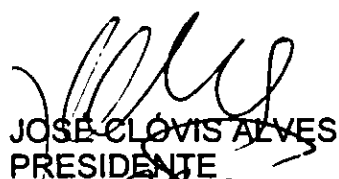
Processo n.º : 10855.000756/92-43  
Recurso n.º : 000.230 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Matéria : IRF - EX.: 1986  
Embargante : DRF em SOROCABA/SP  
Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : CONFECÇÕES MAGISTER LTDA.  
Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 28 DE ABRIL DE 2006  
Acórdão n.º : 105-15.692

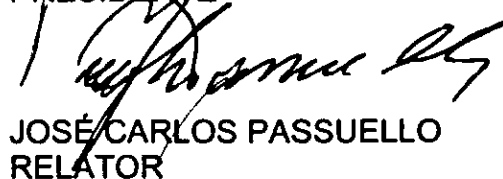
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
- A constatação de erro material refletido na grafia equivocada de valor constante da parte expositiva do voto enseja a interposição com acolhimento de embargos de declaração para que se proceda à retificação do valor equivocadamente grafado.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em SOROCABA/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para RETIFICAR o Acórdão nº 105-14.579 de 09 de julho de 2004, para corrigir erro material constatado no voto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo n.º : 10855.000756/92-43

Acórdão n.º : 105-15.692

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausentes, momentaneamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



Processo n.º : 10855.000756/92-43

Acórdão n.º : 105-15.692

Recurso n.º : 000.230 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante : DRF em SOROCABA/SP

Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada : CONFECÇÕES MAGISTER LTDA.

## RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela DRF em Sorocaba, SP, cujo acolhimento se deu por Despacho devidamente formalizado pelo Sr. Presidente desta Colenda Câmara.

O motivo dos embargos foi a inclusão, no valor provido no julgamento de 09 de julho de 2004, da importância de Cz\$ 133.908,14, relativamente a matéria que apesar de constar da descrição dos fatos, no relatório de verificação elaborado pela fiscalização, não integrou a base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte exigido pelo auto de infração.

Ficou constatado que efetivamente tal valor não devia integrar a base desonerada do tributo, na forma do Despacho próprio (fls. 63 e 64).

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo n.º : 10855.000756/92-43

Acórdão n.º : 105-15.692

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso voluntário já foi devidamente acolhido e julgado.

Porém, na forma dos embargos de declaração, o valor constante do final da parte expositiva do voto, bem como do acórdão, de Cz\$ 569.825,51 está equivocadamente grafado.

O presente processo é decorrente daquele que exigiu o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica julgado conforme Acórdão n.º 105-14.331, da sessão de 18 de março de 2004.

A exigência do IRFonte foi instalada sobre os valores:

|                                                          |                 |
|----------------------------------------------------------|-----------------|
| Suprimentos em dinheiro recebidos do sócio Silvio Arap.  | Cz\$ 303.757,23 |
| Ingressos em dinheiro recebidos de Pastoril Jatobá Ltda. | Cz\$ 435.917,37 |
| Total                                                    | Cr\$ 739.674,60 |

Naquele julgamento, relativamente aos dois valores que integraram a exigência do Imposto de Renda na Fonte, apenas o item "*Ingressos em dinheiro recebidos de Pastoril Jatobá Ltda*", de Cz\$ 435.917,37 foi desonerado de tributação.

Do valor equivocadamente grafado de Cz\$ 569.825,51, Cz\$ 133.908,14 corresponde a item que não integrou a base tributada, devendo constar o provimento parcial com desoneração de apenas Cz\$ 435.917,37, mediante aplicação do princípio da decorrência processual.

Assim, entendo que deva a parte expositiva do voto ser retificada pela substituição do valor grafado de Cz\$ 569.825,51, por Cz\$ 435.917,37.

O Acórdão, porém, na forma como foi redigido reflete a realidade da decisão, já que contempla apenas a aplicação do princípio da decorrência processual, sem mencionar o valor do provimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

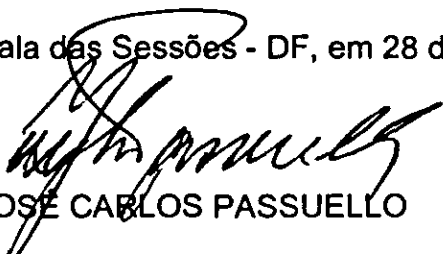
5

Processo n.º : 10855.000756/92-43

Acórdão n.º : 105-15.692

Assim, diante do que consta do processo voto por acolher os embargos de declaração para proceder à retificação da parte expositiva do voto condutor da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 105-14.579, da sessão de 09 de julho de 2004, para substituir o valor equivocadamente grafado de Cz\$ 569.825,51, da parcela desonerada, por Cz\$ 435.917,37, mantido o provimento parcial.

Sala das Sessões - DF, em 28 de abril de 2006.

  
JOSE CARLOS PASSUELLO